

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.029/01/1^a
Impugnação: 40.010102402-68 - 40.010102401-87
Impugnantes: Cafeeira Santos Ltda (Aut.) - Cafenorte S/A Importadora e Exportadora (Coobr.)
Proc.do Suj. Passivo: Aloísio Afonso de Oliveira (Aut.) e Marcelo Eloy Mendes Spinola (Coobr.)
PTA/AI: 01.000136821-54
Inscrição Estadual: 409.948739.00-56 (Aut.)
CNPJ: 27.477496/0001-45 (Coobr.)
Origem: AF/ Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO -
Constatada saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 5º, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS na saída de 2.500 sacos de café beneficiado com finalidade específica de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 27 a 31 e 72 a 77, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 190 a 207.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 212 a 219, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Preliminarmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A conceituação do que seria “saída com fim específico de exportação”, foi dada pela Lei Federal 9.532/97, Art. 39, que reza: “*Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora*”. (Grifamos)

Considerando estes contornos dados pela legislação complementar federal, a Lei que instituiu o ICMS em Minas Gerais, recepcionando tais dispositivos, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplicaria à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento (§ 3º do Art. 7º da Lei 6.763/75).

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência, quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior, como por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Esta situação está claramente prevista no Regulamento do ICMS, Art. 5º, § 4º, que assim disciplinou:

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

Neste sentido, é fundamental que se cumpra o que determina o Art. 2º do Anexo V do RICMS/96, o qual, ao tratar da forma de emissão dos documentos fiscais, estabelece que no campo “Dados do Produto” deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação do mesmo e a descrição, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos. A literatura técnica concernente ao café é clara a respeito dos itens que especificam precisamente o produto, principalmente aquele destinado à exportação.

Vê-se que a obrigação de discriminar perfeitamente o produto comercializado é imposição que já constava do Regulamento do ICMS, no Anexo V que trata dos Documentos e Livros Fiscais de uma forma geral. O Decreto 41.065, de 24/05/2000, veio, apenas, inserir na Seção Específica que trata das operações com café cru, os dados mínimos necessários que permitam identificar a mercadoria, em adequação às exigências contidas no Comunicado n.º 32 do Departamento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Operações de Comércio Exterior – DECEX, publicado no Diário Oficial da União em 06/11/1997.

De qualquer forma, depreende-se que a base legal para o lançamento não é o Decreto 41.065, como fazia crer o Impugnante em sua tese defensiva. E isto é facilmente perceptível, bastando verificarmos no campo próprio do Auto de Infração, destinado aos tipos infringidos e aos que cominam as respectivas penalidades. Portanto, sem fundamento a tese levantada de irretroatividade dos efeitos do referido Decreto.

As operações destinadas a empresa comercial exportadora, com finalidade específica de exportação, são reguladas por legislação federal, como já dito anteriormente, e todo o regramento tem por objetivo propiciar eficaz e efetivo controle das desonerações fiscais. O que sobressai da leitura do dispositivo legal concernente à matéria é que somente são consideradas com fins específicos de exportação, portanto, alcançadas pelo benefício da não-incidência, as mercadorias que forem remetidas diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa exportadora, ou que forem remetidas para depósito em entreposto, sob o regime aduaneiro extraordinário de exportação.

No caso dos autos, o que se vê são remessas realizadas pelo contribuinte mineiro para descarga no Armazém Geral Carapina Ltda., sediado no Município da Serra – ES, o que, de antemão, contraria a Lei Federal que conceituou “saídas com finalidade específica de exportação”.

Verifica-se divergência na classificação da mercadoria originária de Minas Gerais e a que efetivamente restou exportada. Constatou-se, ainda, que o peso da carga exportada em cada Registro de Exportação é maior do que o carregamento remetido pelo contribuinte mineiro, o que evidencia que a carga foi ligada com cafés de outras origens, acarretando mudanças nas características extrínsecas (tipo e peneira) e intrínseca (bebida) do produto de origem mineira.

Note-se que após a reclassificação, o exportador informou, nos documentos de exportação, ser ele o próprio fabricante da mercadoria efetivamente exportada, lançando como origem do produto o Estado do Espírito Santo, em prejuízo de Minas Gerais, num eventual ressarcimento decorrente da desoneração fiscal, se fosse o caso.

Em suma, restou demonstrado que o processo a que foram submetidas as mercadorias foi muito além da simples troca de sacaria, caracterizando meras operações interestaduais as quais não estão albergadas pela não-incidência do ICMS.

O procedimento adotado pela empresa comercial exportadora, ora Coobrigada pelo crédito tributário apurado, conforme solidariedade prevista no Art. 21, inciso XI da Lei 6.763/75, contraria a disposição contida no § 3º do Art. 7º da Lei 6.763/75:

§ 3º - o disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Compulsando os documentos trazidos pelo Impugnante, conclui-se que se tratam de provas repetidas, vindo realçar a correção do trabalho fiscal, conforme comentado acima.

O queixume do Impugnante mineiro quanto a não intimação do destinatário para se manifestar acerca do lançamento é improcedente, posto que o mesmo (destinatário) figura como Coobrigado na peça fiscal, tendo sido regularmente intimado, conforme AR de fls. e apresentado a sua Impugnação dentro do prazo legal.

Assim, restou demonstrado da análise da documentação acostada, que o café não tinha o fim específico de exportação, como definido na legislação federal para a fruição da não-incidência do ICMS, sendo submetido, no destino, a processo industrial (beneficiamento) para fins de padronização ou mudança de classificação decorrente da ligação com cafés de outras origens, segundo exigência do mercado externo, o que contraria o § 3º do Art. 7º da Lei 6.763/75.

Considerando, desta forma, o enquadramento das operações em meras saídas interestaduais, tributadas pela alíquota de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo apurada na planilha de fls. 5, que respeitou a regra contida no Art. 113, Inciso II, letra "b" do Anexo IX do RICMS/96, ponto incontroverso nestes autos, reputa-se corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação tipificada no Art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões(Revisor) que o julgava improcedente. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/07/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/G